



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 532769/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ANA PAULA MAXIMOWSKI, CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO, DARLAN FACCIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, RADAMES RANGEL, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1166/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Universidade estadual. Concurso público. Controvérsia quanto à pontuação atribuída a candidatos na prova de títulos. Questionamento quanto à participação de candidatos ocupantes de cargo comissionado na entidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Radamés Rangel, em virtude de supostas irregularidades na condução de concurso público pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), regido pelo Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Relata o denunciante que protocolou recurso em face da habilitação de determinada candidata, diante do desempenho da função de contadora sem a devida “habilitação” profissional no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que seu registro se encontra baixado no respectivo Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que “Ao admitir a pontuação da candidata em suposta experiência profissional irregular, a (denunciada) frustra a regra proposta pelo edital do concurso público, que exige para fins de investidura”.

Acrescenta que “a pontuação atribuída a candidata se mostra duvidosa, colocando em questão a lisura do certame, pois o cargo constitui o objeto do certame é o de CONTADOR, exigindo inclusive registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade”.

Ainda, o requerente se insurge contra a classificação de outra candidata no concurso, destacando que lhe “foram atribuídos 150 pontos para seus títulos através do edital nº 080/2023 e após retificada para 160 pontos através do edital nº 102/2023, passando a figurar na primeira colocação”.

Alega que “tal pontuação merece ser reavaliada, haja vista que as possíveis experiências profissionais pela candidata apresentadas, não atendem as disposições do edital do concurso, sobretudo quanto ao fato de que foram exercidas sem a devida conclusão de ensino superior (colação de grau) como também em períodos sem a inscrição e habilitação necessária junto ao Conselho Regional de Contabilidade”.

Diante disso, requer:

- a) A suspensão cautelar do concurso público promovido pela (denunciada), pelo edital nº 158/2022;
- b) No mérito, pela decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas (...).

Pelo Despacho n.º 1056/23 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/24.

Na sequência, o expediente foi remetido à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 1344/23 (peça 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade emitiu a Instrução n.º 39/23 (peça 26), nos seguintes termos:

Diante do exposto, reconhecemos como presentes neste expediente de Denúncia os requisitos regimentais de admissibilidade, bem como a plausibilidade e a verossimilhança da ocorrência de ilegalidades no certame concursal regulado pelo Edital n.º 158/2022 DIRCOAV, especificamente para a função de Contador, e ainda a iminência de dano de difícil reparação no caso de o certame em questão ser homologado e procedidas as primeiras nomeações.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação, ocasião em que, com base nos subsídios fornecidos pelo segmento técnico,¹ recebi a denúncia para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de Agente Universitário Nível Superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de Contador em relação às candidatas Ana Paula Maximowski e Thaisa Aloma de Souza Santos (Despacho 1417/23-GCILB, peça 28).

¹ Como destacou a Instrução n.º 39/23 (peça 26),

“A valorização de títulos nos processos seletivos de pessoal na Administração Pública é fundamentada na busca pelo “melhor candidato” e, como todo o concurso, deve observar os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de guardar estreita pertinência com as atribuições do cargo a ser provido.

Ainda que para fins classificatórios, as situações de pontuação devem ser objetivas e bem delimitadas, afastando qualquer vestígio de subjetividade que configure privilégio ou restrição de candidatos.

O Edital em questão fez previsão de pontuação por “tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função”. A fim de manter a equidade, não se fez distinção entre tempo de serviço prestado à Administração Pública e à iniciativa privada. No entanto, a questão do registro profissional do candidato no Conselho Regional de Contabilidade pode ser caracterizada como fator de desigualdade entre os concorrentes no seguinte sentido: ao aceitar o tempo de serviço prestado sem o registro profissional, (embora legalmente obrigatório para o regular exercício da função de Contador), exercido em abstratas “atribuições inerentes à função” e comprovadas mediante simples declaração de seu antigo “gestor da unidade em que exerceu/exerce atividades”, na prática o Edital deixou ao juízo de terceiros a pontuação do candidato. Por outro lado, o regular registro profissional no período de trabalho a ser pontuado, somado à declaração de seu gestor à época, traz sólidos fundamentos na comprovação da experiência profissional do candidato, sem espaço para subjetividades.

Assim, há nítida desvantagem para o candidato que trabalhou com registro no órgão de classe, pois irá concorrer com outros cuja atuação nas funções de profissional de contabilidade está fundamentada somente em juízo discricionário de agente estranho à Administração. O critério mais objetivo para o deslinde da questão é aquele fundamentado no regramento profissional do cargo pretendido, ou seja: considerar que a prática profissional passível de valoração é aquela comprovadamente exercida nos parâmetros delimitados pela Resolução CFC n.º 1640, de 18/11/2021, e que tal exercício só pode ser fiável quando abrigada pelo necessário (não opcional) registro em órgão de classe.

(...)

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, pairam dúvidas sobre a legitimidade da pontuação auferida por tempo de serviço prestado em cargos públicos que não requerem a graduação em contabilidade para seu exercício e em cargo comissionado cuja nomenclatura (Assessor Especial) em nada remete às “atribuições inerentes à função”.

Por essas razões, em princípio, entendemos que o cômputo de tempo de serviço exercido sem os requisitos legais para exercício da profissão (registro em órgão de classe) não deve ser valorado para fins de concurso público, pois conflitante com os princípios da igualdade e da impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma oportunidade, deferi o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, até ulterior julgamento de mérito.

Ainda no Despacho 1417/23-GCILB (peça 28), determinei a citação dos seguintes para apresentação de defesa:

- a) UNICENTRO, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. FABIO HERNANDES, Reitor da Universidade;
- c) Sr. ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, Pró-Reitor de Recursos Humanos;
- d) Sr. MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, Diretor de Concursos e Avaliação;
- e) Sra. LUCIENE REGINA LEINEKER, membro da comissão de julgamento de recursos;
- f) Sra. ELIANE HORBUS, membro da comissão de julgamento de recursos;
- g) Sr. DARLAN FACCIN WEIDE, membro da comissão de julgamento de recursos;
- h) Sra. ANA PAULA MAXIMOWSKI, candidata; e
- i) Sra. THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, candidata.

Seguiu-se a fase de citações e apresentação de defesas (peças 36 e seguintes).

A decisão que concedeu a medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 3551/23 (peça 48).

A **Denúncia 10958/24** foi apensada aos presentes autos, consoante se extrai da cópia despacho à peça 145. Trata-se de Denúncia oferecida por CAIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDUARDO COSTA CAZELATTO, em virtude de supostas irregularidades na condução do mesmo concurso público pela Universidade denunciada.

Relata o denunciante a ocorrência de burla ao edital e do favorecimento ilegal de candidatos para a vaga de advogado, em benefício de atuais servidores especiais que ocupam cargos comissionados, “revelando potenciais tentativas de favorecimentos de determinados candidatos sobre os demais”.

Sustenta que a prova de títulos sofreu avaliação subjetiva, irregular e imparcial.

Defende que a sua pontuação na prova de títulos foi calculada erroneamente, e mesmo após a interposição de recurso administrativo, sua nota não foi corrigida. Alega que seu estágio no MPPR não foi contabilizado, e deveria ter sido nos termos do edital, eis que cumpre os requisitos de experiência profissionais, quais sejam, não foi estágio obrigatório, foi remunerado e exercido na área de direito.

Informa que a pontuação que deveria ter sido atribuída a ele, nos termos do edital, garantiria a sua primeira colocação no concurso.

Acrescenta que quatro assessores especiais, que atuam há anos na Procuradoria Jurídica da Unicentro se classificaram nos primeiros lugares para a vaga de Advogado, levantando suspeita sobre a parcialidade e equidade do processo seletivo.

Menciona que a previsão do edital era de 1 vaga para advogado, porém, oportunamente houve ampliação de mais duas vagas para o cargo, permitindo abarcar justamente esse grupo de profissionais comissionados.

Sobre isso, alega:

Dentre os 90 candidatos que concorreram a vaga de Advogado deste concurso público, é de uma tremenda estranheza (ou coincidência) a classificação de 4 assessores comissionados, que atuam há anos na procuradoria da Unicentro, figurarem nas primeiras classificações, inclusive estes constam com notas significativamente mais baixas na prova objetiva em comparação com outros candidatos que estão classificados em posições inferiores, mas ocupando as primeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

colocações em virtude exclusivamente da nota da prova de títulos

Sustenta também a subjetividade na avaliação da prova de títulos, e compara a sua análise para pontuação com a de outros candidatos para demonstrar a parcialidade da comissão organizadora.

Defende a impossibilidade de assessores ocuparem a vaga no mesmo setor. Menciona que esta Corte de Contas possui precedente (Acórdão 1608/11-TP) com entendimento de que não é permitida a participação de servidores comissionados em concurso público destinado ao preenchimento de vagas no setor que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

Diante disso, requer:

- a) Preliminarmente, requer-se que a presente Denúncia seja devidamente distribuída ao Dr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Conselheiro prevento).
- b) A manutenção da medida da suspensão cautelar do concurso público promovido pela Unicentro, pelo edital nº 158/2022, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica. Alternativamente, a manutenção da suspensão cautelar do concurso referente à área de Advogado.
- c) No mérito, pela decisão de contabilizar os pontos referentes a atuação de estágio no Ministério Público pelo denunciante.
- d) No mérito, que sejam revistos todos os títulos dos candidatos para a vaga de Advogado, bem como de outras áreas, visando se identificar possíveis incoerências e parcialidades nos critérios de avaliação.
- e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgina Pilati, bem como demais candidatos beneficiados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR.

g) Retificar a classificação dos candidatos de acordo com as ações implementadas conforme descritas nos itens “c”, “d”, “e” e “f”.

h) Apurar, se confirmadas as irregularidades/ilegalidades, a devida responsabilidade civil, penal e administrativa de todos os servidores públicos que contribuíram direta e indiretamente para esses resultados, especialmente da banca examinadora e da comissão organizadora.

i) Encaminhamento dos autos à CAGE.

j) Encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, do TCE/PR

A denúncia foi recebida por este relator por meio do Despacho 17/24-GCILB, que determinou a citação dos seguintes:

a) UNICENTRO, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. FABIO HERNANDES, Reitor da Universidade;

c) Sr. ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, Pró-Reitor de Recursos Humanos;

d) Sr. MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, Diretor de Concursos e Avaliação;

e) Sra. LUCIENE REGINA LEINEKER, membro da comissão de julgamento de recursos;

f) Sra. ELIANE HORBUS, membro da comissão de julgamento de recursos;

g) Sr. DARLAN FACCIN WEIDE, membro da comissão de julgamento de recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a Denúncia 10958/24 tramitou anteriormente apensada aos autos da Representação 815721/23, foram posteriormente juntadas aos presentes autos principais (n.º 532769/23, peças 108 a 145) as defesas que a UNICENTRO e seus agentes apresentaram sobre aquela denúncia, originalmente nos autos 815721/23,² a fim de que a Denúncia 10958/24 pudesse ser adequadamente apreciada após seu desapensamento da representação, anterior ao julgamento daquela.

Posteriormente, o feito, já agregando ambas as denúncias (autos principais e apensos), foi sobrestado (Despacho 836/24-GCILB, peça 152), em consonância com opinativos prévios da 2ª ICE e da CGE, dada a então tramitação da Representação 815721/23, versando sobre a valoração da denominada *experiência profissional* na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público em tela.

A Representação 815721/23 foi julgada procedente com recomendação, nos termos do Acórdão 3781/24 do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 19/12/2024 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1472/24 da STP):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por maioria absoluta, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, convertendo-a em **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.

Outrossim, REVOGAR a liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º

² Vide cópia do Despacho 574/24, originalmente proferido na Representação 815721/23, constante da peça 145 dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestou nos autos, sugerindo, fundamentalmente, que este Tribunal profira, nas denúncias em tela (autos principais e apensos), decisão na linha daquela já exarada na representação (Instrução 61/24-2ICE, peça 155), o que implicaria:

I – Reconhecer a procedência das denúncias – Autos 53276-9/23 e 1095-8/24;

II – Acompanhando os termos da decisão constante dos autos nº 815721/23, recomendar que, em certames futuros, a UNICENTRO adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção;

III – Revogar a liminar que suspendeu o concurso público, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, concedida pelo Despacho n.º 1.417/23- GCILB, ratificada pelo Acórdão nº 3551/23 – Tribunal Pleno, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão. (Instrução 61/24-2ICE, peça 155).

Em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de petição, recebi a manifestação espontânea de THAISA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ALOMA DE SOUZA SANTOS à peça 157, esclarecendo que o seu pedido, de “improcedência da denúncia, com revogação da liminar que suspendeu o concurso”, seria devidamente apreciado pelo Tribunal por ocasião do julgamento da denúncia, após a tramitação regimentalmente prevista.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 76/25, peça 161) e o Ministério Público de Contas (Parecer 97/25-1PC, peça 162), acompanharam o opinativo da 2ª ICE, anteriormente descrito.

Na sequência (peça 163), encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que se manifestassem, de forma específica, devidamente fundamentada e atendendo ao artigo 352 do Regimento Interno, sobre a procedência ou improcedência da segunda denúncia (peça 3 dos autos 10958/24) precisamente quanto à matéria contida em seu item 5³ (e, por conseguinte, sobre as providências a serem adotadas pelo Tribunal diante do pedido formulado no item “f” da mesma⁴) visto que o tema não fora abordado na Representação 815721/23.

A 2ª ICE opinou pela improcedência da denúncia quanto à referida matéria (Instrução 11/25, peça 165), assim como a CGE (Instrução 205/25, peça 169) e o MPC (Parecer 250/25, peça 170).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta a seguinte análise técnica sobre as presentes denúncias:

[Instrução 61/24, peça 155:]

Como se depreende da deliberação plenária e sua fundamentação, restou definido que, embora procedente a Representação, não haveria, nesse certame, alteração dos termos estabelecidos para aferição das experiências profissionais.

Essa mudança restou recomendada para futuros certames.

³ “DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSESSORES OCUPAREM A VAGA DO MESMO SETOR” (peça 3 dos autos 10958/24, p. 45 a 48).

⁴ “f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR” (peça 3, p. 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a despeito do entendimento anteriormente exarado por esta Inspeção, deve ser respeitado o que foi decidido pelo Plenário.

No que se refere aos aspectos específicos de atribuição de pontuação a determinados candidatos, se foram mantidos os termos editalícios, não cabe a esta Corte se imiscuir nos procedimentos afetos à Comissão responsável pela condução do Concurso.

Na peça inicial dos Autos 53276-9/23 há menção de que foram interpostos os recursos cabíveis, que não trouxeram o resultado pretendido pelo denunciante.⁵ Da mesma forma, na inicial dos Autos 1095-8/24, relata-se a interposição de dois recursos, que também não resultaram na alteração pretendida pelo denunciante.⁶

Não havendo decisão pela mudança dos critérios, entende-se que não cabe a este Tribunal funcionar como instância recursal da comissão e/ou autoridade, incumbidos dos procedimentos e deliberações do certame.

⁵ “A pauta da presente representação, baseia-se no julgamento irregular da prova de títulos proferido pela Douta Comissão Organizadora do Certame para Admissão de Pessoal da Universidade Estadual do Centro Oeste, através do Edital de concurso público e seus anexos sob nº 158/2022.

Ora denunciante atacou-se em recurso através dos protocolos junto a UNICENTRO sob nº 13151/2023 e 15775/2023, a referida pontuação atribuída a candidata **Ana Paula Maximowski sob inscrição nº 274836** (recursos oriundos dos editais 080/2023 e 102/2023-DIRCOAV); e também em recurso somente através do protocolo nº 15775/2023, a candidata **Thaís Aloma de Souza Santos sob inscrição nº 293229** (recurso oriundo do edital 102/2023-DIRCOAV), para o cargo de Contador devido ao edital de Concurso Público nº 158/2022-DIRCOAV.

Em que pese consistente fundamentação jurídica apresentada à Unicentro em sede de recurso, destaco que, **na devolutiva desta manifestação a Comissão Organizadora não promove o debate proposto pelo candidato enquanto recorrente, esquivando-se de adentrar ao mérito da discussão, e culminando em decisões imotivadas e sem fundamento em todos os recursos.**

Em que pese a devolutiva acerca do recurso anteriormente apresentando através do protocolo nº 13151/2023, reiterarei o tema através do protocolo nº 15775/2023, acerca do desempenho da função de contadora pela candidata Ana Paula Maximowski **sem a devida “habilitação” profissional da referida no Conselho Regional de Contabilidade**, tendo em vista que a mesma encontra-se com o registro do Conselho Regional de Contabilidade **“baixado”** até o presente momento, e da mesma forma não se sabe o período inicial da situação indicada.” (peça 3, p.3)

⁶ “O denunciante, na tentativa de retificar a nota incorreta atribuída a sua prova de títulos, apresentou de forma tempestiva o primeiro recurso administrativo (em anexo). O objetivo era esclarecer as razões pela não contabilização dos pontos referentes à sua experiência profissional no estágio do MP/PR e sanar os vícios praticados pela banca.

Em resposta ao primeiro recurso interposto, a banca alegou, de forma arbitrária e sem qualquer fundamentação legal, que as atividades realizadas pelo denunciante, no estágio no Ministério Público, apesar de “conexas” ao Direito, diferem substancialmente das funções específicas de um advogado, motivo pelo qual não foram consideradas para pontuação, vejamos:

...

Por outro lado, devido à falta de uma justificativa apropriada e alinhada às normas estabelecidas no edital para desconsiderarem o período de estágio no MP/PR, o denunciante interpôs um segundo recurso administrativo contra o resultado final do concurso.

O objetivo era anular o ato administrativo que culminou na negação do seu pedido de correção da nota na prova de títulos, justamente por falta de motivação do ato administrativo que o originou. Além disso, o denunciante solicitou que a experiência adquirida durante o estágio no Ministério Público fosse devidamente reconhecida e pontuada.

Como resposta a esse segundo recurso, agora a COMISSÃO ORGANIZADORA ratificou as irregularidades e ilegalidades praticadas pela banca examinadora, optando por manter a decisão tendenciosa e subjetiva previamente tomada:” (peça 3, p. 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Instrução 12/25, peça 165:]

Diante das informações prestadas, pode-se inferir que a controvérsia pendente de análise reside na possibilidade ou não de servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão participar da seleção ao preenchimento de vagas de servidores para o órgão a que estão vinculados.

Os argumentos trazidos pelas partes apontam dois processos de Consulta que motivaram decisões deste Tribunal que se aplicam ao caso concreto, consubstanciadas nos Acórdãos nºs 1608/11⁷ e 938/12⁸, ambos do Tribunal Pleno.

Antes de adentrar ao mérito das decisões, é necessário frisar que ambas possuem força normativa, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste TCE-PR, já que são decorrentes de processos de Consulta e cumprem o *quórum* qualificado estabelecido no artigo 115 da mesma lei. Vejamos:

“Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.”

“Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”

O acórdão nº 1608/11, indicado pelo denunciante, estabelece que:

“(…) não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade”.

Já o acórdão nº 938/12, apresentado pela denunciada, entende “pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso

⁷ Processo nº 340790/10.

⁸ Processo nº 413673/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame". Nessa decisão, não se adentrou à questão de qual departamento o servidor prestador do concurso público está vinculado.

Diante desse contexto, inicialmente é necessário indicar que nas duas situações o Plenário é claro em estabelecer que o participante do processo não atue em qualquer ato administrativo do certame.

Na sua peça de defesa, a UNICENTRO anexa certidão (peça 141⁹) subscrita pelo Diretor de Concursos e Avaliação e pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos, em que *"certifica, para os devidos fins, que nenhum dos candidatos inscritos participou, direta ou indiretamente, de qualquer fase ou ato do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargos Efetivos de Agente Universitário Profissional e Agente Universitário de Execução, regulamentado por meio do Edital nº 158/2022- DIRCOAV/UNICENTRO"*.

Em que pese a constatação de que o 1º, 2º, 3º e 5º colocados para a vaga de Advogado desempenharam funções de assessores especiais ligados à Procuradoria Jurídica da UNICENTRO, em algum período no curso do procedimento de seleção, a Universidade declara expressamente que nenhum participante atuou em qualquer fase do concurso.

Diante de tal declaração e admitindo-se a presunção de boa-fé dos servidores públicos envolvidos, não há como presumir que qualquer um dos comissionados nominados pelo denunciante tenha participado de alguma fase interna do concurso ou tenha sido privilegiado no processo, razão pela qual nesse ponto entende-se que a denúncia não merece prosperar.

Em relação à segunda parte do acórdão nº 1608/11¹⁰, destacamos que esse entendimento foi apresentado somente no referido processo, não sendo replicado em decisão posterior (acórdão nº 938/12).

Nesse caso, está-se diante de um conflito principiológico, que de um lado privilegia os princípios da impessoalidade e moralidade, e do

⁹ Processo nº 53276-9/23.

¹⁰ "(...)bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outro o da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da legalidade e da isonomia¹¹.

Admitir a rejeição absoluta de participação de servidores comissionados para o preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento fere, no entendimento desta fiscalização, (i) o princípio da legalidade, considerando que inexistente na legislação qualquer impedimento nesse sentido; e (ii) o princípio da isonomia, por diferenciar o acesso aos cargos públicos injustificadamente.

Inclusive, tal diferenciação somente se mostraria razoável na eventualidade de indícios de fraude no processo, o que não foi comprovado na inicial da denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, assim o faz:

[Instrução 76/25, peça 161:]

Ainda que não haja total identidade entre as irregularidades apontadas neste processo com o apensado e com a Representação nº 815721/23, esta CGE entende que a questão central é a mesma, ou seja, a escolha dos critérios adotados pela Universidade denunciada no Edital nº 158/2022 para a avaliação de títulos relativos ao tempo de exercício ou experiência profissional.

Verifica-se que os argumentos apresentados no contraditório apresentado, em conjunto, pela entidade, pelo Reitor, Pró-Reitor de Recursos Humanos, Diretor de Concursos e Avaliação e a Comissão de Julgamento de Recursos, peça 95, já foram exaustivamente analisados na Representação nº 815721/23.

No tocante aos argumentos apresentados nos contraditórios das candidatas nominadas na Instrução nº 39/23, peça 26, fl. 2, itens "a" e "b", peças 62 e 83, constata-se que, em síntese, alegam que a apresentação dos títulos teria sido efetuada em conformidade com o Edital normativo do concurso.

¹¹ Constituição Federal, Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a CGE entende que é razoável e proporcional adotar a mesma conclusão do Acórdão nº 3781/24, relativo à Representação nº 815721/23, pelo motivo do perigo de dano reverso, pois no atual estado do certame qualquer anulação ou mudança nas disposições do Edital traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, além de que se trata de um precedente para este caso concreto.

[Instrução 205/25, peça 169:]

Esta Unidade Técnica entende que deveria ser acolhida a tese de defesa da Unicentro, eis que inexistente na legislação a proibição de participação de servidores comissionados em concursos para o preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, considerando-se a ausência de indícios ou provas de fraude no processo seletivo.

Nesse sentido, o precedente indicado pela entidade, processo nº 413673/10, Acórdão nº 938/12:

[...] Quanto à derradeira indagação, **acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há “vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade [...] para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite.** [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer da presente **Consulta**, para no mérito [...] **Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.** [...]. (TCE-PR. Processo: 413673/10, Acórdão nº 938/12 – Pleno, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Data da Sessão: 29.03.2012). **Grifo Nosso.**

Em relação à alegação do denunciante, quanto ao disposto no Processo nº 340790/10, Acórdão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1608/11 - Pleno, de que os servidores comissionados não poderiam participar de concurso público destinado ao preenchimento de vagas no setor que exerçam direção, chefia ou assessoramento, um parecer que advém de uma consulta realizada junto ao TCE que, segundo a LC nº 113/05, possui natureza vinculante aos órgãos decisórios fracionários e ao órgão máximo de deliberação, esta CGE entende que esta decisão deveria ser desconsiderada, eis que ela seria contra a legislação. (grifos no original)

Por fim, o Ministério Público de Contas apresenta o seguinte arrazoadado:

[Parecer 97/25, peça 162:]

Preliminarmente, compete esclarecer que o julgamento dos autos sob nº 815721/23 condicionou os rumos da análise da presente Denúncia, vez que a identidade do certame em análise tornou a Representação paradigmática para o caso em tela.

Por esta razão, cumpre trazer à colação o dispositivo do Acórdão nº 3781/2024 – Tribunal Pleno, de onde se depreende que:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por maioria absoluta, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, convertendo-a em RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.

Outrossim, REVOGAR a liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho nº 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão nº 36/24-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão. (grifamos)

Portanto, restou definido pelo Tribunal Pleno que, embora procedente a Representação cujo objeto tangencia o exame do quanto trazido à análise na presente Denúncia, não haveria, nesse certame, alteração dos termos estabelecidos para aferição das experiências profissionais. Essa mudança restou recomendada para futuros certames, em face do risco de dano reverso que alterações no procedimento em exame poderia acarretar ao interesse público.

De tal feita, ausentes mudanças nos critérios de atribuição de pontuação, incabíveis outras medidas que não as prescritas pelo Tribunal Pleno quando do julgamento dos autos sob nº 815721/23. (Grifos no original)

[Parecer 250/25, peça 170:]

Preliminarmente, compete esclarecer que a entidade declarou expressamente que nenhum participante do concurso atuou em qualquer fase do certame, ainda que alguns dos aprovados desempenhassem funções de assessores ligados à Procuradoria Jurídica da UNICENTRO ao tempo das provas (peça 141).

De tal maneira, não há que se falar em indícios de que algum dos concorrentes tenha sido privilegiado, vez que não participaram na fase interna do concurso, competindo em isonomia com os demais examinados.

Nesse sentido, o opinativo da 2ICE, de onde se depreende que:

Admitir a rejeição absoluta de participação de servidores comissionados para o preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento fere, no entendimento desta fiscalização, (i) o princípio da legalidade, considerando que inexistente na legislação qualquer impedimento nesse sentido; e (ii) o princípio da isonomia, por diferenciar o acesso aos cargos públicos injustificadamente.

Inclusive, tal diferenciação somente se mostraria razoável na eventualidade de indícios de fraude no processo, o que não foi comprovado na inicial da denúncia.

Outrossim, os precedentes desta Corte citados pelo denunciante e pela denunciada apontam para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de impedimentos para que servidores comissionados participem de concurso público na entidade em que atuem, desde que não tomem parte em qualquer ato administrativo do certame.

Contudo, o Acórdão nº 1608/11 traz empecilho à destinação do cargo para preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que os servidores comissionados exerçam função de direção, chefia ou assessoramento, enquanto o Acórdão nº 938/12 não replica tal vedação.

Sendo certo que não há impeditivo legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, com acerto o opinativo da CGE ao destacar que *“esta decisão [Acórdão nº 1608/11] deveria ser desconsiderada, eis que ela seria contra a legislação”*.

Inexistindo base legal que sustente a limitação, a qual sequer foi replicada em outras decisões desta Corte, não há que se falar em procedência da Denúncia nº 10958/24, em apenso, no ponto específico ora debatido.

Pois bem. Inicialmente, tem-se que o pedido formulado pelo primeiro denunciante, quanto ao mérito da denúncia, é o de que este Tribunal profira “decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas Ana Paula Maximowski e Thaisa Aloma de Souza Santos”.

Conforme exposto no Acórdão 3781/24 do Tribunal Pleno, proferido na Representação 815721/23, o edital previu como experiência, para as assim denominadas “funções específicas”, entre elas a de contador, o “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função”, sendo que as aludidas atribuições inerentes à função (e, consequentemente, a experiência) seriam comprovadas por declaração do gestor, tanto no caso da prestação de serviço público quanto naquele de exercício de atividade privada; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de “comprovantes de atuação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante descrito no relatório do presente voto, esta Corte, examinando tais disposições do edital, por meio do Acórdão 3781/24 do Tribunal Pleno, atualmente transitado em julgado, reconheceu a procedência da representação, que alegava, entre outras irregularidades, “A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos”, mas decidiu pela validade das pontuações e das classificações atribuídas aos candidatos. Nesse sentido, como expôs o Ministério Público de Contas em seu parecer, “o julgamento dos autos sob nº 815721/23 condicionou os rumos da análise da presente Denúncia, vez que a identidade do certame em análise tornou a Representação paradigmática para o caso em tela”.

Assim, e considerando que a UNICENTRO apresentou nos autos a motivação para as notas atribuídas ao denunciante e às aludidas candidatas (peça 95), em atenção aos critérios previstos em edital, tendo sido inclusive discriminados cada um dos componentes das referidas pontuações, não cabe proceder às suas reavaliações nesta denúncia, vez que reconhecida pelo Tribunal Pleno a validade dos referidos critérios e das classificações dos candidatos decorrentes de sua aplicação na forma prevista no edital, como bem observa a 2ª Inspeção de Controle Externo.

Ainda, o registro no Conselho Regional de Contabilidade, como sustenta a defesa da UNICENTRO (peça 95), é requisito de ingresso no cargo, e não critério para avaliação dos títulos, conforme o Anexo I do edital.

Ademais, ambas as candidatas denunciadas detêm, atualmente, registro ativo no CRC/PR.¹²

Diante do exposto, a primeira denúncia, que se insurge contra a classificação das candidatas Ana Paula Maximowski e Thaisa Aloma de Souza Santos, mostra-se improcedente.

Passando ao exame da segunda denúncia, constante dos autos em apenso (10958/24), tem-se como pedidos formulados na inicial os seguintes, relativamente ao mérito do feito (peça 3 daqueles autos):

¹² Conforme consulta pelo CPF das candidatas realizada no site <https://scfweb.crcpr.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx> em 24/04/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

c) No mérito, pela decisão de contabilizar os pontos referentes a atuação de estágio no Ministério Público pelo denunciante.

d) No mérito, que sejam revistos todos os títulos dos candidatos para a vaga de Advogado, bem como de outras áreas, visando se identificar possíveis incoerências e parcialidades nos critérios de avaliação.

e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados

f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR.

g) Retificar a classificação dos candidatos de acordo com as ações implementadas conforme descritas nos itens “c”, “d”, “e” e “f”.

h) Apurar, se confirmadas as irregularidades/ilegalidades, a devida responsabilidade civil, penal e administrativa de todos os servidores públicos que contribuíram direta e indiretamente para esses resultados, especialmente da banca examinadora e da comissão organizadora.

[...]

Quanto ao pedido “c” do denunciante,¹³ noto que a UNICENTRO apresentou nos autos (peça 109, p. 66 e ss.) a motivação para não ter pontuado como experiência profissional a atuação do denunciante como estagiário do Ministério Público Estadual, qual seja, em síntese, o fato de que não comprova o

¹³ “c) No mérito, pela decisão de contabilizar os pontos referentes a atuação de estágio no Ministério Público pelo denunciante.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de “atribuições inerentes à função”¹⁴ de advogado, especificamente, dadas as distinções entre as atividades desempenhadas por advogados e promotores.

Assim, não cabe, nesta segunda denúncia, como exposto já a propósito da primeira, proceder à reavaliação das notas atribuídas ao candidato, vez que reconhecida pelo Tribunal Pleno, no Acórdão 3781/24, a validade dos critérios estabelecidos e das classificações dos candidatos decorrentes de sua aplicação na forma prevista no edital, como bem observa a 2ª Inspeção de Controle Externo.

Relativamente aos pedidos “d” e “e” do denunciante,¹⁵ nota-se que, na qualidade de relator da Representação 815721/23, expus o seguinte, acerca dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos:

10. A partir das constatações explicitadas no item anterior, passo a apreciar a configuração de cada uma das irregularidades suscitadas. Em primeiro lugar, verifico, de fato, a *inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos* (item 3.3.1 da representação), pois:

a) O item 11.6.3 do edital, reproduzido e aplicado no seu Anexo III, prevê que “A comprovação das atribuições inerentes a função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades” (peça 4, p. 11).

b) O edital não regulamenta essa declaração do gestor, inexistindo, portanto, critérios objetivos e uniformes que norteiem as condutas dos diversos gestores, agentes públicos e privados, que são responsáveis pela sua emissão. Logo, a pontuação dos candidatos está diretamente vinculada à avaliação subjetiva do respectivo gestor sobre as suas atribuições e sobre o seu enquadramento ou não como “inerentes à função” contemplada no concurso público.

c) Embora os perfis profissiográficos (peça 6 destes autos) descrevam as tarefas referentes a cada cargo e função (e, assim, constituam um possível parâmetro para aferir se a experiência em

¹⁴ Expressão esta constante do edital do concurso, como exposto anteriormente.

¹⁵ “d) No mérito, que sejam revistos todos os títulos dos candidatos para a vaga de Advogado, bem como de outras áreas, visando se identificar possíveis incoerências e parcialidades nos critérios de avaliação.

e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaiz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinada atividade é válida ou não, para fins de pontuação na prova de títulos), a completa omissão do edital na descrição do conteúdo da declaração do gestor, somada ao fato de que tal agente é um terceiro em relação ao concurso, não confere a mínima segurança de que o gestor terá conhecimento dos perfis profissiográficos e de que os observará.

d) O edital não exige expressamente nem mesmo que a declaração do gestor (ou outro documento) especifique as atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, o que resulta inclusive na impossibilidade de qualquer controle sobre a validade da declaração, pela própria UNICENTRO ou por outras pessoas ou instituições.

e) Nenhum dos editais de concursos indicados como paradigmas pela UNICENTRO se mostrou lacunar como o que ora se aprecia, conforme se depreende da análise técnica de cada um deles, contida na instrução conclusiva (peça 85, p. 20 e ss.).

f) Logo, o item 11.6.3 do edital, reproduzido no seu Anexo III, infringe os princípios da objetividade e do controle público e deixa de garantir, de forma minimamente eficaz, que a pontuação da prova de títulos de todos os candidatos esteja de acordo com a natureza do cargo e se dê de forma isonômica, como demanda o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, este relator votou no sentido de que este Tribunal, reconhecendo os vícios existentes no edital do concurso público, determinasse à UNICENTRO a adoção de providências que se fizessem necessárias ao exato cumprimento da lei (especialmente o artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal) no concurso público, na linha do que requer o interessado.

Nada obstante, como expus anteriormente, não foi essa a deliberação adotada pelo Tribunal Pleno, que, acolhendo a divergência inaugurada pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, julgou procedente a representação sem determinações à UNICENTRO, mantendo, dessa forma, a classificação dos candidatos já estabelecida, mediante decisão atualmente transitada em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se, ainda sobre o pedido “e” do denunciante,¹⁶ que a pontuação correspondente ao exercício de cargo em comissão, desde que compreenda o exercício de “atribuições inerentes à função”, deve ser preservada do modo como atribuída, de acordo com o raciocínio da decisão consubstanciada no Acórdão 3781/24-TP.

Incabível, portanto, determinar-se a revisão da pontuação dos títulos dos candidatos pretendida pelo autor da denúncia.

Quanto ao pedido “f” do denunciante,¹⁷ a petição inicial, as instruções técnicas e o parecer ministerial não evidenciam eventuais atos do concurso público que tenham sido efetivamente praticados pelos candidatos indicados, ocupantes de cargos comissionados na universidade – o que a denúncia defende, essencialmente, é que o exercício de cargo em comissão na Procuradoria Jurídica da universidade, por si só, acarreta o impedimento do candidato à participação no concurso para o cargo de advogado, visto que “A Procuradoria Jurídica, unidade vinculada à Reitoria, e setor onde os mencionados assessores especiais estão lotados, tem por missão institucional assessorar o Reitor em assuntos jurídicos. Essa unidade é responsável pela análise e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios e convênios, além de revisar minutas de contratos e documentos semelhantes. Entre suas atribuições, também está inclusa a gestão jurídica dos trâmites de admissão de pessoal, incluindo a condução de concursos públicos” (peça 3 dos autos 10958/24, p. 46).

Segundo a Instrução 12/25 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 165), pelo contrário, “a UNICENTRO anexa certidão (peça 141) subscrita pelo Diretor de Concursos e Avaliação e pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos, em que ‘certifica, para os devidos fins, que nenhum dos candidatos inscritos participou, direta ou indiretamente, de qualquer fase ou ato do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargos Efetivos de Agente Universitário Profissional e

¹⁶ “e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados”

¹⁷ “f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agente Universitário de Execução, regulamentado por meio do Edital nº 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO”.

Assim, este ponto da denúncia também não prospera, conforme entendimento manifestado pelos órgãos deliberativos colegiados deste Tribunal em situações análogas, a exemplo dos Acórdãos 2624/20¹⁸ e 2218/20¹⁹ do Tribunal Pleno, Acórdãos 1393/21²⁰ e 3537/20²¹ da Primeira Câmara e Acórdãos 3574/19²² e 1731/19²³ da Segunda Câmara.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **improcedência** da primeira denúncia, oferecida por Radamés Rangel, com a consequente revogação da medida cautelar²⁴ concedida por meio do Despacho 1417/23 deste relator (peça 28) e referendada pelo Acórdão 3551/23 do Tribunal Pleno (peça 48).

II. Pela **improcedência** da segunda denúncia (autos 10958/24, em apenso), oferecida por Caio Eduardo Costa Cazelatto.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁸ Recurso de Revista 628200/19. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

¹⁹ Recurso de Revista 109691/18. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

²⁰ Admissão de Pessoal 239668/18. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

²¹ Admissão de Pessoal 324094/12. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

²² Admissão de Pessoal 151153/12. Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Unânime. Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

²³ Admissão de Pessoal 325956/11. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

²⁴ “Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador” (peça 28, p. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar **improcedente** a primeira denúncia, oferecida por Radamés Rangel, com a consequente revogação da medida cautelar²⁵ concedida por meio do Despacho 1417/23 deste relator (peça 28) e referendada pelo Acórdão 3551/23 do Tribunal Pleno (peça 48);

II - julgar **improcedente** a segunda denúncia (autos 10958/24, em apenso), oferecida por Caio Eduardo Costa Cazelatto;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

²⁵ “Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador” (peça 28, p. 4).